

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBIPORÃ-ESTADO DO PARANÁ.

OITTI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME - já qualificado nos autos em epígrafe, de
pedido de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por
intermédio de sua procuradora constituída, em atendimento ao r. despacho de sequencia 164,
informar que:

- a) Como informado pelo Banco Bradesco, a divergência apresentada ao Sr. Administrador
Judicial pende de julgamento, sobre discussão de quais os contratos estão ou não
sujeitos ao presente processo de Recuperação Judicial, e qual seja sua decisão ainda
cabará impugnação ao juízo da RJ.
- b) Em relação aos demais estornos, realmente o que é colocado em relação à data de
débito de alguns empréstimos procede, os empréstimos abaixo relacionados foram
realmente debitados no dia 03.05.18 e não no dia 05.05.18, por isso, a Recuperanda
manteve o valor estornado destes em conta corrente do Bradesco, caso precisem ser
devolvidos para o Bradesco.

03/05 MORA CAGIRO	3510123	1.584,87-
03/05 MORA CAGIRO	3790123	1.560,67-
03/05 MORA CAGIRO	7220123	112,47-
03/05 MORA CAGIRO	7220123	169,98-
03/05 MORA CAGIRO	7220123	288,91-
03/05 MORA CAGIRO	7220123	302,24-

- c) Sobre os descontos das duplicatas, a Recuperanda em momento algum induz o Juízo
ao erro, conforme será demonstrado a seguir:

Uma das espécies de contrato bancário mais habituais no mercado empresarial,
principalmente em relação às vendas a crédito, é aquela que realiza desconto de recebíveis de
títulos mercantis, como nota promissória, **duplicata**, letra de câmbio e cheque. Nesta
operação, uma pessoa, física ou jurídica, chamada de descontário, transfere um título de
crédito de terceiro e recebe do banco - descontador - a importância do título, deduzindo do
valor nominal os juros equivalentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e o
vencimento. A operação, então, **se caracteriza pelo empréstimo de uma quantia em dinheiro,
descontando antecipadamente juros, e pela transferência, mediante endosso, da
propriedade do título cedido.**

Diante das suas particularidades, a doutrina considera como sendo um contrato com
características reais (entrega do dinheiro), oneroso (benefício patrimonial) e bilateral
(obrigação para os contratantes). Pois bem. Em caso de inadimplência do devedor dos títulos

perante o banco, como há uma transferência de propriedade do título, o banco pode exigir o mesmo o crédito na data do vencimento, mas sem eximir a responsabilidade do descontário (direito de regresso). É como assevera Arnaldo Rizzardo: "Os documentos recebidos pelo banco, ou endossados ou cedidos, passam à sua propriedade. Ao vencerem, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito, ou a via ordinária, se não apresentar os requisitos para execução".

Feitas essas breves considerações acerca da natureza do contrato de desconto bancário, cumpre-nos analisar a submissão ou não deste crédito, de titularidade do banco, em caso de pedido de recuperação judicial do descontário.

Nos termos do art. 49, da lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, poder-se-ia questionar se os títulos transferidos para o banco, ainda não vencidos e, conseqüentemente, não pagos pelo emitente ou sacado, deveriam, em razão dos empréstimos, serem listados na relação de credores.

A resposta, de imediato, deve ser negativa. Considerando que há uma transferência (cessão) do crédito, não há que se falar, em um primeiro momento, em submissão deste mesmo crédito ao concurso de credores. Como dito, o banco adquire a propriedade do título e, assim, poderá cobrar diretamente em face do sacado ou emitente.

Contudo, o STF, por sua vez, ao julgar o RESP 728.071/GO, já se manifestou de forma diversa e, por entender que tais contratos se assemelham aos contratos de empréstimo/mútuo e não fazerem parte da exceção prevista no art. 49, § 3º, da lei 11.101/05, entendeu pela submissão deste crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Em seu voto, a ministra Carmem Lúcia defendeu que: "Trata-se na verdade, de um contrato de desconto, e este se afeiçoa à modalidade de mútuo, vez que cuida-se de empréstimo de dinheiro a juros, e o título objeto do desconto, como disse a agravada, tem a função de garantir o empréstimo, não se adaptando de modo algum à norma do § 3º, do citado art. 49, da lei de falência. Cabe ressaltar, ainda, que o Banco agravante possui outras formas de garantia e não somente o título cambial, devendo, assim, sujeitar-se à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.873 - GO (2014/0067805-3) RELATORA :
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO ITAU BBA
S.A RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADOS : ALFEU ALVES
PINTO E OUTRO (S) EDUARDO BOCCUZZI RODRIGO FLEURY CARDIM
RECORRIDO : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : MIGUEL
ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO DECISÃO Cuida-se de recurso especial
interposto pelo Banco Itaú BBA S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A., com
suporte na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,
em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de
Goiás, assim ementado (fls. 404/405): AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUPLICATA.

ANTECIPAÇÃO DO RECEBÍVEL COM VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. OPERAÇÃO BANCÁRIA QUE SE CARACTERIZA COMO CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. REGISTRO. REQUISITO DE VALIDADE ERGA OMNES. DESCUMPRIMENTO. **SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. 1. A antecipação de recebíveis, por meio de contrato de cessão do direito de crédito constante de duplicata, nada mais é que uma cessão fiduciária de título de crédito, operação que afigura-se como (ou possui a natureza jurídica de) propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, desde que regularmente constituída. 2. Considerando que na hipótese em apreço o contrato formalizado entre as partes, apesar de válido, não foi devidamente registrado antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da agravada, o reconhecimento de sua ineficácia perante terceiros é de rigor, por falta de solenidade essencial, restando àquele direito de crédito, à míngua de qualquer privilégio, a natureza quirografária e, por conseguinte, a sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 3. Não merece prosperar agravo interno em que não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se as partes agravantes ao que fora narrado e requerido na petição inicial ao agravo de instrumento. Ou seja, à míngua de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir do julgado, deve este ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo interno desprovido. Nas razões do recurso, as instituições financeiras alegam que ocorreu violação aos arts. 286 a 298 do Código Civil, com especial ênfase ao primeiro e ao art. 288, o qual remete ao art. 654, § 1º, do mesmo diploma legal. Em síntese, afirmam que a operação não tem natureza de alienação fiduciária de recebível, constitui, antes, cessão de crédito pura e simples (fl. 424), reconhecimento que esperam alcançar com a interposição do apelo, no sentido de obter o correto enquadramento do contrato à realidade fática e negocial dos autos, porque não se pretendeu a garantia de empréstimo (fl. 427). Aduzem que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ pois a matéria é exclusivamente de direito, nem é necessária a valoração do conjunto probatório ou a interpretação de qualquer cláusula do ajuste (fls. 432/433). No mérito, reafirmam que apenas buscam a acertada delimitação do objeto do litígio, já que não se tornaram titulares da propriedade resolúvel de nenhum bem (fl. 440), diante de que não houve empréstimo, por isso não pode haver garantia a empréstimo, motivo pelo qual não deveriam ser arrolados como "credores quirografários" na recuperação judicial, sendo esse o único efeito proporcionado pelo acórdão recorrido, o que é indevido porque já "pagaram a cessão de crédito" (fl. 443). Por fim, pugnam



pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contrarrazões às fls. 459/484. Admissibilidade positiva às fls. 510/513. Assim resumida a questão, examino o recurso. De início, a fundamentação do acórdão estadual não menciona os dispositivos legais em questão, nem buscaram os recorrentes provocar a manifestação do órgão julgador pela via dos embargos de declaração, de modo que a eles falta o indispensável prequestionamento, na esteira do que exigem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Não prospera, por outro lado, a mera alegação de que a rejeição da tese das instituições financeiras, com julgamento contrário a seu interesse, tem o condão de promover a discussão indireta da questão, pois segundo esse raciocínio tudo o que não teria sido objeto de debate teria aptidão pela via do especial. O inconformismo também não vinga por força do veto da Súmula 284/STF. Isso porque apesar da confissão de que o crédito em apreço não se trata de alienação fiduciária (fl. 424), não deduzem os recorrentes motivação alguma sobre por qual justificativa a "cessão de crédito, pura, simples e definitiva" (fls. 426/427), diferentemente da alienação judiciária, não estaria submetida à recuperação judicial. Com efeito, no recurso não se disserta sobre em que o "real enquadramento" da operação como cessão de crédito simples alteraria o resultado do julgamento. Tal deficiência, evidentemente, não tem força para abalar a fundamentação do julgado, cujos alicerces permanecem hígidos no sentido de que a irregularidade no registro não permite excluir a matéria do crivo do Juízo da recuperação Judicial, sendo cabível a incidência do Verbete 283/STF no particular. Por fim, o recurso ainda é inepto no sentido de que a decisão agravada, que ratificou a decisão de "fl. 1.305/1.311" (fls. 41 e 51/57), e os próprios recorrentes à fl. 427, se referem ao real tema em discussão. Com efeito, há clara alusão, primeiro, de que apenas o Banco Itaú S.A. foi o destinatário da ordem (fl. 56), não havendo qualquer determinação direcionada ao Banco Itaú BBA S.A., que é pessoa jurídica distinta do primeiro, apesar de compor o mesmo grupo econômico (fl. 16). Segundo, que a ordem é de restituição de quantias debitadas na conta de titularidade da empresa em recuperação judicial (fls. 56 e 427). Os valores contidos na decisão reproduzida às fls. 51/57 retiram qualquer dúvida a respeito. Ora, se a cessão da duplicata 2528841, de que era credora da Vale S.A. a empresa em recuperação judicial, tinha o valor de R\$ 8.245.365,55 (fl. 436), e esta foi cedida ao Banco Itaú BBA S.A., com deságio, por R\$ 8.198.641,81 (fl. 422), e essa foi exatamente a quantia que a decisão agravada determinou que fosse restituída (fl. 56), e tendo em conta que o Banco Itaú BBA S.A. adimpliu o valor estipulado (fls. 10 e 11), evidentemente que se trata do pagamento da cessão de crédito, depositado na conta corrente da empresa recuperanda, portanto não vem ao caso a discussão relativa



à trava bancária, que só faz sentido quando a instituição financeira é credora da empresa em recuperação, não o inverso. O decisório mantido pela decisão agravada, portanto, refere-se a valores depositados em conta corrente. Por fim, a manifestação do administrador judicial confirma o entendimento de que o Banco Itaú é o depositário da quantia recebida (fls. 318/321), de modo que não é crível que pudesse constar, por essa operação, na recuperação judicial como "credor quirografário" (fl. 443), mas como devedor. Em face do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Fica prejudicada, como consequência, a MC 21.990/GO, em que deferido o efeito suspensivo pleiteado a título de antecipação da tutela no especial, assim como os embargos de declaração nela pendentes. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de março de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora(STJ - REsp: 1444873 GO 2014/0067805-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 29/03/2017)

Diante o exposto, requer-se que os valores referentes as duplicatas em tela, sejam disponibilizados para a Recuperanda, com a máxima urgência.

T e r m o s e m q u e,

Pede Deferimento.

Ibiporã, 22 de julho de 2019.

MARIA FERNANDA SOARES REGHIN

OAB/PR 73.738

